



PALÁCIO DA JUSTIÇA
CENTRO CULTURAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

QUINTAS DO ARAKEN

APOIO



LIVRO & CAFÉ
(68) 3223.8909



Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes
(68) 3224.2241



AULA III – 02.06.2011

Jorge Araken Faria da Silva

DA AÇÃO POPULAR



CALABOCA
MENINO, SENÃO,
EU TE MANDO PRÁS
QUINTAS DO
ARAKENI!

TÁ BOM
MÃEZINHA,
TÁ BOM...
JÁ ME CALEI!

Dim

Charge publicada no Jornal A Gazeta



3.1 - DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

- Art. 5º.....
- **LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que visa a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, indicando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.**



3.2 – DO CONCEITO DE AÇÃO POPULAR

3.2.1 – Do conceito de PINTO FERREIRA

PINTO FERREIRA conceitua ação popular nos seguintes termos:

A ação popular é o remédio jurídico--processual posto à disposição do cidadão para a tutela dos direitos difusos da coletividade, visando a anular os atos lesivos ao patrimônio público ou de entidades de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.



3.3 – DAS PESSOAS JURÍDICAS

E as pessoas jurídicas podem propor a ação popular? Sim, ou não, e por quê?

R. Não. As pessoas jurídicas não têm legitimação ativa para a propositura da ação popular (Súmula 365, do STF).

— E por quê?

— Porque a “ação popular se funda essencialmente no direito político do cidadão, que tendo o poder de escolher os governantes, deve ter, também, a faculdade de lhes fiscalizar os atos da administração”.



3.4 – DOS REQUISITOS DA AÇÃO POPULAR

3.4.1– Primeiro requisito

O primeiro requisito para propor ação popular é ser *cidadão*.

— E quem é cidadão?

Cidadão é pessoa física que tenha usufruição legal dos direitos políticos.



3.4.2 – Segundo requisito da ação popular

“O segundo requisito da ação popular é a *ilegalidade ou ilegitimidade* do ato de invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública”.



3.4.3 – Terceiro requisito da ação popular

“O terceiro requisito da ação popular é a *lesividade* do ato ao patrimônio público”.



3.4.3 – Terceiro requisito da ação popular

Importante observação, fá-la **HELLY LOPES DE MEIRELLES** ao tratar dos requisitos da ação:

...é de observar-se que a ação popular não autoriza o Judiciário a invalidar opções administrativas ou substituir critérios técnicos por outros que repute mais convenientes ou oportunos, pois essa valoração refoge da competência da Justiça e é privativa da Administração. O pronunciamento do Judiciário, nessa ação, fica limitado unicamente à legalidade do ato e à sua lesividade ao patrimônio público. Sem a ocorrência desse dois vícios no ato impugnado não procede a ação.



3.5 – DOS FINS DA AÇÃO POPULAR

- Os fins da ação popular são:
- preventivos;
- repressivos; e
- corretivos.



3.6 – DO OBJETO DA AÇÃO POPULAR

“O objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público”.



3.7 – DAS PARTES NA AÇÃO POPULAR

O notável processualista italiano — **ENRICO TULLIO LIEBMAN** —, que viveu alguns anos no Brasil, dá-nos a seguinte lição:

“Sujeitos do processo e da relação processual, além do juiz, são as partes, ou seja, os *litigantes*, as partes *em contenda*, as pessoas que levam a controvérsia diante do juiz.

Como nos atos processuais e nas relações jurídicas substanciais se designam com o termo *parte* as pessoas que realizam o ato ou que são sujeitos da relação, da mesma maneira são partes do processo os *sujeitos do contraditório instituído perante o juiz* (os sujeitos do processo diversos do juiz, para os quais este deve proferir o seu provimento) [sobre a importância do conceito de parte dado por Liebman, v. *infra*, nota 86, C.R.D]. O ajuizamento da petição inicial, como ato constitutivo do processo, determina também as partes: aquela que pede ao juiz o seu pronunciamento sobre determinado objeto e aquela com relação à qual tal pronunciamento lhe é pedido.

As partes são os sujeitos contrapostos, na dialética do processo perante o juiz, o qual por definição, é titular de um poder *imparcial*”.



3.7 – DAS PARTES NA AÇÃO POPULAR

- Na ação popular, o sujeito ativo é o *cidadão*, ou seja, a pessoa física no gozo de seus direitos políticos; e os sujeitos passivos podem ser diversos.



3.7 – DAS PARTES NA AÇÃO POPULAR

- Já a pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.



3.8 – DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO POPULAR

Observação importante:

...a ação popular, ainda que ajuizada contra o Presidente da República, o Presidente do Senado, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Governador ou o Prefeito, será processada e julgada perante a Justiça de primeiro grau (Federal ou Comum).



3.9 – DO PROCEDIMENTO NA AÇÃO POPULAR

A ação popular segue o procedimento ordinário com as seguintes modificações:

...no despacho inicial o juiz ordenará a citação de todos os responsáveis pelo ato impugnado e a intimação do Ministério Público, que é interveniente obrigatório na ação, requisitará os documentos necessários, marcando o prazo de quinze a trinta dias para atendimento; ordenará a citação pessoal dos que praticaram o ato e a citação edital e nominal dos beneficiários, se o autor assim o requerer (art. 7º, I e II); decidirá sobre a suspensão liminar do ato impugnado, se for pedida (art. 5º, § 4º). Aos citados por edital, se revéis, dar-se-á curador especial.



3.9 – DO PROCEDIMENTO NA AÇÃO POPULAR

- O prazo para contestação é de 20 (vinte) dias prorrogável por mais 20 (vinte), a requerimento dos interessados, se difícil a obtenção de prova documental. Esse prazo é comum a todos os contestantes.



3.10 – DA LIMINAR NA AÇÃO POPULAR

- A liminar em ação popular foi admitida pelo parágrafo 4º, do artigo 5º, da Lei 4.717/65, introduzida pelo artigo 34, da Lei 6.516, de 20.12.77:
- Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.



Dim

Charge publicada no Jornal A Gazeta



PALÁCIO DA JUSTIÇA
CENTRO CULTURAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

QUINTAS DO ARAKEN

APOIO



LIVRO & CAFÉ
(68) 3223.8909



Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes
(68) 3224.2241